



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721627/2010-45
ACÓRDÃO	2002-009.040 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLINIO LEANDRO LINO LYRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 69 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 61 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 27 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependentes e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 12/16, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa e juros no valor total de R\$ 12.332,51 calculados até 31/05/2010, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

A fiscalização informa às fls. 13, que procedeu a glosa de dedução com dependente, o valor de R\$ 3.311,76. Às fls. 14, glosa de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 21.000,00.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02 sob a alegação de que a pensão alimentícia paga é decorrente de decisão judicial, conforme normas de direito de família.

Em relação à despesa com a dependente Natalie Elisabeth Lira, sua filha, afirmou que a mesma cursa escola técnica de 2º grau.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, em conformidade art. 6ºA, da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, após a análise dos documentos, procedeu à revisão do lançamento e emitiu o Despacho Decisório 204, de fls. 52, o qual manteve em parte o lançamento de crédito tributário.

Com base no Termo Circunstanciado, de fls. 51, foi aceita a comprovação da despesa com dependente e mantida integralmente a glosa da pensão alimentícia, no valor de R\$ 21.000,00.

Foram apreciadas apenas as questões de fato suscitadas na impugnação apresentada.

Foi aberto prazo de trinta dias ao contribuinte para apresentação de manifestação de inconformidade quanto aos termos do Despacho Decisório.

Não consta nos autos que tenha apresentado manifestação de inconformidade.

É o relatório.

O Acórdão guerreado, parcialmente procedente ao ora recorrente, foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PENSÃO JUDICIAL.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual de importâncias a título de alimentos ou pensões, o contribuinte deve comprovar perante a fiscalização, mediante documentação hábil e idônea, os termos fixados na decisão ou acordo judicial e os respectivos comprovantes de pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/08/2014 (e-fl. 68), o sujeito passivo interpôs, em 13/08/2014 (postagem de e-fl. 73), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- o documento que possui, originado na Vara de Família, é o que já foi acostado em impugnação e os autos não foram mais encontrados em cartório;

- e não junta recibos pois o ex cônjuge declarou o valor em Declaração de Ajuste.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$21.000,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Manteve a DRJ o lançamento relativo à dedução indevida de pensão alimentícia judicial com base no Termo Circunstanciado (e-fl. 51) uma vez que o contribuinte não apresentou os comprovantes da despesa declarada.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Termo de Intimação Fiscal de 14/09/2009 (e-fl. 26).

Então, mesmo que aceite o termo de conciliação de 1982 apresentado pelo interessado (e-fls. 05/06), a **ausência de comprovação do efetivo pagamento** caracteriza-se como ponto motivador da manutenção do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do ex-cônjuge, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais. Mas a simples afirmação de que a Declaração de Ajuste da interessada supriria tal comprovação é insuficiente, ainda mais que tal contribuinte não esteve sob fiscalização.

Mantém-se assim integralmente **a glosa** a título de dedução indevida de pensão alimentícia.

Acrescente-se que o interessado foi intimado do Termo Circunstanciado cf. Intimação 702/2013 e AR (e-fls. 55/56) e que a DRJ faz sua apreciação referenciando este Termo, não sendo, portanto, omissa em sua manifestação.

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima